

  /uniceplac
uniceplac.edu.br

Alienação Parental

Antonio Eduardo Benradt Ostrowski
antonio.ostrowski@uniceplac.edu.br
61 999731980



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO APPARECIDO DOS SANTOS - UNICEPLAC

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O85a

Ostrowski, Antonio Eduardo Benradt.

Alienação parental. Gama, DF: UNICEPLAC, 2021.

10 p.

1. Alienação parental. 2. Alienação parental – Aspectos legais e processuais . 3. Direito. I. Título.

CDU: 34

Previsão legal:

- [LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.](#)
 - Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da [Lei no 8.069](#), de 13 de julho de 1990.
- O que é alienação parental?

- Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
- Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
 - I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 - II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 - IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 - V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 - VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 - VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Verificando na prática:

- Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
- § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
- § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
- § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

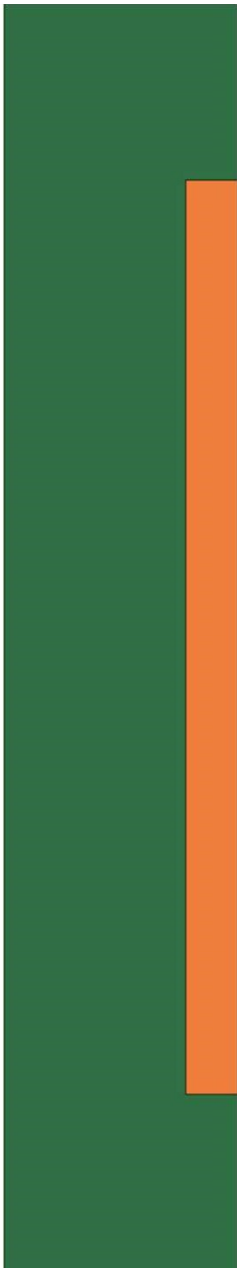
Verificando na prática:


- Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 - I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
- Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
- Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.
- Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.



Síndrome da alienação parental

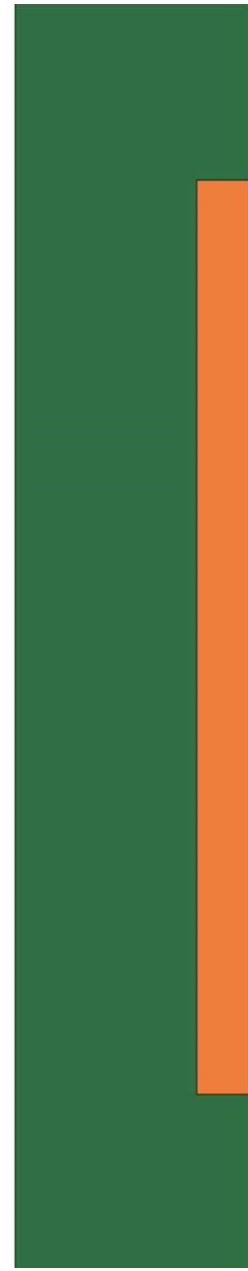
Aspectos legais e processuais.


- MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- 



Síndrome da alienação parental

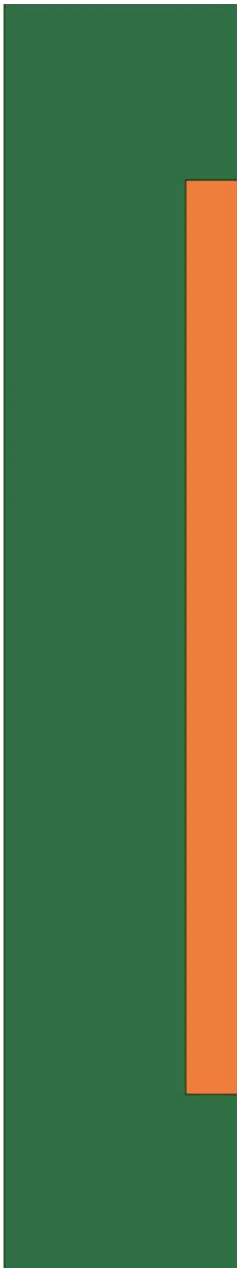
Aspectos legais e processuais.


- Considerações gerais
 - Critérios de identificação
 - Elementos que favorecem a instalação da SAP
 - Estágios da síndrome da alienação parental
 - Critérios de diferenciação
- 



Síndrome da alienação parental

Aspectos legais e processuais.

- *SAP versus* abuso sexual
 - *SAP versus* mãe usurpadora
 - *SAP versus* ansiedade de separação
 - *SAP versus* alienação parental
 - *SAP versus* lavagem cerebral
- 



Síndrome da alienação parental

Aspectos legais e processuais.

- Características e condutas do genitor alienante
 - Consequências da SAP nos menores
 - Estratégias de tratamento
 - A visão do direito sistêmico e novas abordagens para coibir a SAP
 - Pontos discordantes
 - Síntese conclusiva
- 